



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	123/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.12.2017 (pág. 1 – ID986675) retroagindo a 2.12.2017, retificada pela Portaria nº 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.12.2017 (pág. 1 – ID986679)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, c/c art. 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos da Lei nº 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.590 de 6.12.2017 (pág. 2 – ID986675) retroagindo a 2.12.2017, retificado DOM nº 5.594 de 12.12.2017 (pág. 2 – ID986679)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.591,58 (pág. 8 – ID986678)
NOME DA SERVIDORA:	Zara Maria Sales Alencar
MATRÍCULA:	177470 (pág. 1 – ID986675)
CARGO:	Professor, Nível I, Referência 10, Carga Horária 25 horas (pág. 1 – ID986675)
CPF:	531.243.757-34 (pág. 1 – ID986682)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID986682)
DATA DE INGRESSO:	14.2.2002 (pág. 3 – ID986682)
DATA DE NASCIMENTO:	28.7.1958 (pág. 1 – ID986682)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID986682)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID986682)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ R\$ 1.591,58 (pág. 8 – ID986678).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID986675 1/2 ID986679
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2/9 ID986676
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID986677 2/10 ID986678

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.160 dias, ou seja, 30 anos, 7 meses e zero dia ² .	11.165 dias, ou seja, 30 anos, 7 meses e 5 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (págs. 3/4 – ID986676) é de 5

² Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (págs. 1 – ID986675).

³ Conforme Certidão de págs. 3/4 – ID986676.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(cinco) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Do Ato Concessório (págs. 1 – ID986675 e 1 – ID986679)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.12.2017, retroagindo a 2.12.2017, retificada pela Portaria nº 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.12.2017			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, c/c art. 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos da Lei nº 10.887/2004			✓
03	- nome da aposentada	Zara Maria Sales Alencar			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, Cadastro nº 177470, Referência 10, Nível I, Carga Horária 25 horas			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 2.12.2017			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e o CPF do interessado, bem como a classe do cargo ocupado conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, c/c art. 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos da Lei nº 10.887/2004.	Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Denota-se que não foi transcrito na fundamentação legal o “Art. 40, §1º, I **da Constituição Federal**”, todavia, por se tratar de erro formal, dispensa-se sugerir retificação, contudo, recomenda-se ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente a fundamentação legal pertinente ao ato concessório.

2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 1.591,58 Pág. 8 – ID986678	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontado resultado obtido na planilha de proventos de pág. 8 – ID986678 com demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 2 – ID986678), obtém-se uma diferença de R\$ 79,58 (setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

9. Todavia, a discrepância se dá em razão de que, no mês de dezembro/2017, a servidora percebeu, além dos proventos proporcionais, referente a “29 dias”, no importe de R\$ 1.538,53, também o valor de R\$ 132,53, equivalente ao 13º salário.

10. Ademais, vê-se que os proventos referentes aos meses de janeiro/2018 (pág. 9 – ID986678) e fevereiro/2018 (pág. 10 – ID986678) guardam consonância com a planilha de proventos. Assim, vê-se que os proventos no importe de R\$ 1.591,58 (mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito reais) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Zara Maria Sales Alencar faz jus a ser aposentada, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. Art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, c/c art. 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 404/10, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017, como também a fundamentação legal adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 4 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 4 de Fevereiro de 2021



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO